

**Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba  
CuritibaPrev**

**REGULAMENTO  
PLANO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
CuritibaPrevPlan 1**

**REGULAMENTO**  
**PLANO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**CuritibaPrevPlan 1**

**ÍNDICE**

GLOSSÁRIO .....	3
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE .....	8
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS .....	8
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	11
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES .....	11
CAPÍTULO V - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO .....	14
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS .....	15
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS .....	16
CAPÍTULO VIII - DAS PARCELAS DE RISCO E ADICIONAL DE RISCO .....	19
CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS .....	21
CAPÍTULO X – DA VIGÊNCIA DO PLANO .....	23
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	24
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	24

## GLOSSÁRIO

**Aporte Voluntário de Participante** – Contribuição facultativa feita esporadicamente pelo Participante, sem contrapartida do Patrocinador.

**Assistido** – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal previsto no Plano.

**Autopatrocínio** – Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios, observado o regulamento do Plano de Benefícios, entendido que a extinção do vínculo com o Patrocinador é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

**Auxílio Doença** – Benefício por incapacidade devido ao Participante do Plano que tenha optado pela contratação da Parcela de Risco ou da Parcela Adicional de Risco e comprove estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente, mediante recepção de auxílio de mesma natureza pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

**Beneficiário** – Pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

**Benefício de Renda Mensal** – Benefício pago em forma de renda mensal pelo Plano.

**Benefício Mínimo Mensal de Referência** – Valor mínimo mensal para pagamento de Benefícios em Renda Mensal. Este valor corresponde a 5% da Unidade Previdenciária (UP). Caso o benefício fique abaixo deste valor o saldo remanescente da Conta de Benefício será pago em prestação única.

**Benefício Proporcional Diferido** – Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da extinção do seu vínculo com o Patrocinador, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optando por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

**Certificado de Participante** – Documento entregue ao Participante que adere ao Plano de Benefícios, expondo as principais características, obrigações e direitos previstos no Regulamento.

**Conselho Deliberativo** – É o órgão máximo de governança da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

**Contas** – Contas individuais de caráter patrimonial na qual serão creditadas as contribuições dos Participantes, as aportadas pelo Patrocinador, os valores eventualmente portados e o resultado dos investimentos.

**Conta de Benefício** – Constituída pela transferência da integralidade do Saldo Total, por ocasião da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento.

**Conta de Participante** – Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Normais de Participante, Contribuições Voluntárias e Aportes Voluntários, acrescida do retorno dos investimentos.

**Conta de Patrocinador** – Constituída pelas Contribuições Normais de Patrocinador, acrescida do retorno dos investimentos.

**Conta de Portabilidade** – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição.

**Contribuição Definida** – Modalidade de benefício que tem como base de cálculo o montante constituído pelas contribuições vertidas para o seu custeio e o correspondente retorno líquido dos investimentos, apurado nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios.

**Contribuição Normal de Participante** – Contribuição dividida em “Parcela 1” e “Parcela 2”, feita mensalmente pelo Participante, e destinada à constituição de saldo que tem por finalidade prover o pagamento de benefícios e custeio administrativo.

**Contribuição Normal de Participante “Parcela 1”** – Contribuição obrigatória, mensal, calculada sobre o Salário de Participação até o limite de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP).

**Contribuição Normal de Participante “Parcela 2”** – Contribuição obrigatória, mensal, calculada sobre o Salário de Participação excedente a 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP).

**Contribuição Normal de Patrocinador** – Contribuição obrigatória e mensal feita pelo Patrocinador e destinada à constituição de saldo que tem por finalidade prover o pagamento de benefícios e custeio administrativo, respeitada a paridade da Contribuição Normal de Participante.

**Contribuição Voluntária de Participante** – Contribuição facultativa feita mensalmente pelo Participante, sem contrapartida do Patrocinador.

**Contribuição de Risco** – Contribuição feita mensalmente pelo Participante e pelo Patrocinador, por opção do Participante, destinada à contratação da Parcela de Risco junto à sociedade seguradora.

**Contribuição Adicional de Risco** – Contribuição facultativa feita mensalmente pelo Participante, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora.

**Diretoria-Executiva** – Órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social da Entidade.

**EAPC** – Entidade Aberta de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária complementar com fins lucrativos.

**Entidade** – Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba - CuritibaPrev.

**EFPC** – Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária complementar sem fins lucrativos.

**Elegibilidade** – Condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos institutos ou benefícios previstos neste Regulamento.

**Estatuto** – Conjunto de princípios e normas que norteiam a Entidade e definem as diretrizes para os atos de seus órgãos de administração, deliberação e fiscalização.

**Extrato de Desligamento** – Documento fornecido pela Entidade ao Participante que tiver o seu vínculo com o Patrocinador extinto, para subsidiar sua opção pelos benefícios ou institutos.

**Extrato do Participante** – Documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, demonstrando as movimentações financeiras e os saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador, da Conta de Portabilidade e o Saldo Total.

**Fator Atuarial Equivalente** – Fator utilizado para transformar o saldo da Conta de Benefício em renda mensal por prazo indeterminado, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade as quais serão estabelecidas anualmente pelo Conselho Deliberativo, fundamentado por parecer técnico nos termos da legislação aplicável.

**Formulário de Inscrição** – Instrumento que formaliza a relação contratual entre o Plano de Benefícios e os seus Participantes, vinculando-os aos dispositivos do respectivo Regulamento.

**Fundo Administrativo** – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

**Índice de Reajuste do Plano** – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Invalidez Total e Permanente** – Invalidez decorrente de doença que cause a perda da existência independente do Participante, na forma estabelecida na apólice de seguro.

**Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença** – Invalidez decorrente de acidente ou doença incapacitante, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação do Participante para exercer sua atividade laborativa principal, na forma estabelecida na apólice de seguro.

**Nota Técnica Atuarial** – Documento técnico elaborado pelo atuário responsável pelo plano de benefícios. Contém as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo.

**Parcela de Risco** – Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora através da Entidade, limitado por este Regulamento, custeado paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte, Invalidez ou Auxílio Doença de Participante Ativo.

**Parcela Adicional de Risco** – Valor contratado individualmente por Participante junto à sociedade seguradora através da Entidade, custeado apenas pelo Participante, destinado a compor a Conta de Benefício nos casos de Morte, Invalidez ou Auxílio Doença de Participante Ativo.

**Participante** – Pessoa natural que, na qualidade de Servidor Público “*lato sensu*” do Município de Curitiba ou de empregado e diretor da Entidade, adere ao Plano administrado por esta, nos termos e condições previstos neste Regulamento.

**Participante Ativo** – Aquele que, com vínculo com o Patrocinador, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.

**Participante Autopatrocinado** – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.

**Participante Vinculado** – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ao perder o vínculo com o Patrocinador.

**Patrocinador** – O Município de Curitiba, por seus Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.

**Plano de Benefícios (Plano)** – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários complementares aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança previdenciária.

**Portabilidade** – Instituto legal que faculta ao Participante que tenha o seu vínculo com o Patrocinador extinto antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao Saldo Total deste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

**Plano de Benefícios Originário** – Aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o Saldo Total.

**Plano de Benefícios Receptor** – Aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o Saldo Total.

**Quota patrimonial (Quota)** – Fração representativa do patrimônio do Plano, cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

**Recursos Garantidores** – Parcela do Patrimônio destinada à cobertura dos benefícios oferecidos pelo Plano acrescida do retorno dos investimentos.

**Regulamento do Plano de Benefícios CuritibaPrevPlan 1 (Regulamento)** – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

**Resgate** – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

**Salário de Participação** – Valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano.

**Saldo Total** – Soma das Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

**Taxa de Administração** – Percentual incidente sobre o montante dos Recursos Garantidores do Plano.

**Termo de Adesão (Convênio de Adesão)** – Instrumento jurídico pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador do Plano de Benefícios perante a EFPC e no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao plano, sendo específico para cada Plano de Benefícios e dependente de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador.

**Termo de Opção** – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

**Termo de Portabilidade** – Documento que formaliza a transferência do Saldo Total do Participante entre entidades de previdência complementar.

**Unidade Previdenciária (UP)** – Corresponde ao valor máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (Teto do RGPS).

**Vínculo Funcional** – Termo empregado para definir o elo entre o serviço público e o servidor.

## CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

**Artigo 1º** - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios dos Servidores do Município de Curitiba – CuritibaPrevPlan 1, doravante denominado Plano, para os servidores “*lato sensu*” dos Patrocinadores, exceto os vereadores e os ocupantes de cargo em comissão, que ingressarem no serviço público a partir de 26 de setembro de 2017, independentemente do valor da respectiva remuneração, inclusive aqueles cuja remuneração seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

## CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

**Artigo 2º** - São membros do Plano:

- I - os Patrocinadores;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

### Seção I Dos Patrocinadores

**Artigo 3º** - Considera-se Patrocinador o Município de Curitiba, por seus Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.

### Seção II Dos Participantes e Assistidos

**Artigo 4º** - Considera-se Participante a pessoa natural enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I - Participante Ativo: aquele que, com vínculo com o Patrocinador, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida;
- III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ao perder o vínculo com o Patrocinador; e
- IV - Participante Suspenso: aquele que, estando na condição de Participante, requerer a suspensão de suas Contribuições.



**Artigo 5º** - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal assegurado pelo Plano.

### Seção III Dos Beneficiários

**Artigo 6º** - São Beneficiários as pessoas livremente designadas pelo Participante ou Assistido inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

**§1º** O Participante deverá designar seus Beneficiários até o prazo de 90 (noventa) dias da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

**§2º** No caso de haver designação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta de Benefícios que caberá a cada um deles no rateio.

**§3º** Não havendo indicação da proporcionalidade do rateio, este será feito em partes iguais aos Beneficiários designados.

**§4º** O Participante ou o Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta de Benefícios, mediante comunicação formal através de formulário próprio.

### Seção IV Da Inscrição

**Artigo 7º** - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto assegurado por este.

**Artigo 8º** - A inscrição do Servidor Titular de cargo efetivo no Plano é automática desde a data de sua nomeação.

**§1º** O Servidor será considerado Participante desde a data da nomeação, presumindo-se suas Contribuições Normais – “Parcela 1” e “Parcela 2” – em percentuais, respectivamente, de 3% (três por cento) e 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).

**§2º** No prazo de 30 (trinta) dias da inscrição prevista neste artigo será entregue ao Participante o Certificado, o Estatuto da Entidade e o Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples.

**§3º** Todos os documentos poderão ser disponibilizados em meio digital.

**§4º** O Certificado deverá conter:

- I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II - os requisitos de elegibilidade; e
- III - as formas de cálculo dos benefícios.

**Artigo 9º** - A inscrição dos Servidores do Município de Curitiba que não se enquadram no artigo anterior e a dos empregados e Diretores da Entidade far-se-á mediante assinatura de formulário fornecido por esta.

**Artigo 10** - Para efeito de inscrição no Plano será considerado, para o servidor Participante que possuir 2 (dois) vínculos funcionais, cada um deles isoladamente.

#### Seção V Do Cancelamento da Inscrição

**Artigo 11** - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I – requerer;
- II – falecer; ou
- III – tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

**Artigo 12** - Fica assegurado ao Servidor Titular de cargo efetivo inscrito de forma automática no Plano, mediante requerimento expresso, formulado no prazo de 90 (noventa) dias da data de inscrição, alterar o percentual aplicável na “Parcela2” da Contribuição Normal de Participante ou solicitar o seu cancelamento com direito à restituição das contribuições vertidas até o último dia do mês subsequente, corrigidas pela variação da quota do Plano.

**§1º** O cancelamento da inscrição previsto no *caput* não constitui resgate.

**§2º** Caso o Participante opte pelo cancelamento de sua inscrição, as contribuições aportadas pelo Patrocinador serão devolvidas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução das contribuições aportadas pelo Participante.

**Artigo 13** - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do mesmo importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação, restando o pagamento do Resgate condicionado à extinção do vínculo com o Patrocinador.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

**Artigo 14** - O custeio normal do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário de Participação nas condições e nos limites previstos na legislação vigente.

**Artigo 15** - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I – Contribuições dos Participantes;
- II – Contribuições dos Patrocinadores;
- III – Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- IV – Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- V – Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

### CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

**Artigo 16** - Os benefícios deste Plano serão custeados por meio das seguintes Contribuições:

- I – Contribuição Normal de Participante;
- II – Contribuição Normal de Patrocinador;
- III – Contribuição Voluntária de Participante;
- IV – Aporte Voluntário de Participante;
- V – Contribuição de Risco; e
- VI – Contribuição Adicional de Risco.

#### Seção I

#### Das Contribuições dos Participantes Ativos

**Artigo 17** - A Contribuição Normal de Participante é composta das seguintes parcelas:

- I – “Parcela 1”, obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de 3% (três por cento) sobre a parcela do Salário de Participação abaixo de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.
- II – “Parcela 2”, obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de percentual entre 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), sobre a parcela do Salário de Participação acima de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** O Salário de Participação corresponde à remuneração mensal do Participante, exceto os valores pagos pelo Patrocinador a título de ajudas de custo e quaisquer outros pagamentos a título de reembolso ou indenização, limitado pelo Inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

**Artigo 18** - Para efeito de apuração do Salário de Participação será considerado, para o servidor Participante que possuir dois vínculos funcionais, cada um deles isoladamente.

**Artigo 19** - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Salário de Participação será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado no mês de julho de cada ano, de acordo com a variação do IPCA apurado entre junho do ano anterior e maio do mesmo ano.

**Artigo 20** - Além da Contribuição Normal a que se refere o artigo 17, deste Regulamento, facultase ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar:

I – Contribuição Voluntária de Participante, facultativa e mensal, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1% (um por cento) da Unidade Previdenciária (UP);

II – Aporte Voluntário de Participante, facultativo e esporádico, de valor livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1% (um por cento) da Unidade Previdenciária (UP);

III – Contribuição de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte, invalidez e auxílio doença do Participante Ativo, conforme critérios estabelecidos em apólice(s). Até o valor apurado entre o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o dobro desse montante a contribuição de risco será paga paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador.

IV – Contribuição Adicional de Risco, facultativa e mensal, que se destina à contratação da Parcela Adicional de Risco pela Entidade junto à sociedade seguradora, para dar cobertura de morte, invalidez e auxílio doença do Participante Ativo, conforme critérios estabelecidos em apólice(s), além do limite mencionado no inciso anterior.

**§1º** A Entidade fará a cobrança da Contribuição de Risco e da Contribuição Adicional de Risco dos Participantes Ativos através de desconto em folha de pagamento, feito pelo Patrocinador, e as repassará à sociedade seguradora.

**§2º** O não pagamento mensal da Contribuição de Risco ou da Contribuição Adicional de Risco até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante Ativo reabilitar a cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto.

**§3º** A Contribuição de Risco e a Contribuição Adicional de Risco serão recalculadas e atualizadas, no dia 1º (primeiro) de julho de cada ano, em função de critérios estabelecidos em apólice e dos respectivos valores da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco.

**Artigo 21** - Observados os limites fixados neste Regulamento o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Normal e Voluntária, até o mês de maio de cada ano, passando a vigorar a partir de julho, mediante solicitação à Entidade.

## Seção II Das Contribuições Patronais

**Artigo 22** - O Patrocinador contribuirá para este Plano por meio das seguintes contribuições:

I – Contribuição Normal de Patrocinador, obrigatória, mensal e correspondente a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Normal do Participante.

II – Contribuição de Risco, obrigatória, mensal e feita paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador na forma e no limite fixado neste Regulamento.

**§1º** As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente com a extinção do vínculo, assim como na hipótese de cancelamento da inscrição no Plano.

**§2º** O valor da Contribuição Normal do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá a Contribuição Normal do Participante.

**§3º** O valor da Contribuição de Risco vertida pelo Patrocinador em favor do Participante, em hipótese alguma excederá à do Participante.

**§4º** Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em nome do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado.

**§5º** Sobre as contribuições de que tratam os incisos I, II e IV do artigo 20, em nenhuma hipótese, haverá contrapartida do Patrocinador.

**Artigo 23** - O Patrocinador deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

**§1º** A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da quota patrimonial do Plano, se positivo, no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

**§2º** As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 1º deste artigo serão revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

**§3º** Os recursos destinados ao custeio dos benefícios do Plano, bem como aqueles destinados à contratação da Parcela de Risco ou da Parcela Adicional de Risco não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Seção III  
Das Contribuições dos Participantes Autopatrocinados

**Artigo 24** - O Participante Autopatrocinado deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

**§1º** A inobservância do prazo assinalado sujeita o Participante responsável pelo recolhimento do valor correspondente à sua obrigação, atualizado pela variação da quota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

**§2º** As contribuições devidamente atualizadas a que se refere o § 1º deste artigo serão revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

**Artigo 25** - O Participante Ativo em licença não remunerada poderá, mediante requerimento formal, suspender o aporte da Contribuição Normal para o Plano, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

**Parágrafo único.** Durante o período de suspensão de que trata o *caput* deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio da Taxa de Administração.

## CAPÍTULO V - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

**Artigo 26** - As despesas administrativas serão custeadas pelos Patrocinadores, Participantes, Assistidos e Beneficiários, mediante taxa de custeio administrativo.

**Artigo 27** - Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano:

- I – dotações iniciais de Patrocinadores;
- II – Taxa de Administração;
- III – resultados dos investimentos do Fundo de Gestão Administrativa; e
- IV – doações, legados e outras receitas.

**§1º** O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração que será amplamente divulgada pelos meios usualmente utilizados pela Entidade.

**§2º** A Taxa de Administração será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores.

**§3º** Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

## CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

**Artigo 28** - Exceto a Contribuição de Risco e a Contribuição Adicional de Risco, os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinador e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

**§1º** A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Normal de Participante, da Contribuição Voluntária de Participante, do Aporte Voluntário de Participante e do retorno dos respectivos investimentos.

**§2º** Na ocorrência da morte ou invalidez do Participante Ativo, a Parcela de Risco e a Parcela Adicional de Risco serão somadas à Conta de Benefício. O Valor da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco dependerão dos valores contratados junto à sociedade seguradora.

**§3º** A Conta de Patrocinador será constituída pela Contribuição Normal de Patrocinador e do retorno dos respectivos investimentos.

**§4º** A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição e pelo retorno dos respectivos investimentos.

**§5º** A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

**§6º** Por ocasião da concessão dos Benefícios de Renda Mensal de que trata este Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integralmente transferidos para a Conta de Benefício.

**Artigo 29** - As quotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, a partir do recebimento da primeira contribuição ao Plano.

**Parágrafo único.** O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

**Artigo 30** - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em quotas.

## CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

**Artigo 31** - São benefícios concedidos por este Plano:

- I – Aposentadoria Programada.
- II – Aposentadoria por Invalidez;
- III – Pensão por Morte; e
- IV – Auxílio Doença.

**§1º** O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao da data do requerimento, mediante apresentação da documentação necessária e deferimento pela Entidade, e será pago considerando o valor da quota disponível na data do pagamento.

**§2º** Se o valor de qualquer dos benefícios previstos no *caput* deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 45, deste Regulamento, o saldo remanescente da Conta de Benefício será pago de uma única vez ao Assistido ou Beneficiário na forma prevista nos §2º e §3º, do artigo 6º, extinguindo-se definitivamente, com o pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

**§3º** Será concedido, ao Assistido ou Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, um abono anual de pagamento único que será descontado do saldo da Conta de Benefício, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 (vinte) do referido mês.

**§4º** Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

### Seção I

#### Da Aposentadoria Programada

**Artigo 32** - A Aposentadoria Programada será concedida ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;
- II – mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Normais de Participante ao Plano; e
- III – extinção do vínculo com o Patrocinador.

**Artigo 33** - A Aposentadoria Programada consistirá em Benefício de Renda Mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 34, deste Regulamento.



**Artigo 34** - O Participante que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar, em caráter irrevogável e irretratável, por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, calculada pela transformação do saldo da Conta de Benefício em renda mensal financeira a ser paga pelo prazo determinado de, no mínimo, 10 (dez) anos, com variação em intervalos de 1 (um) ano, a critério do Participante;

II – renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta de Benefício, e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente; ou

III – renda mensal por percentual, calculada pela transformação do saldo da Conta de Benefício em renda mensal financeira a ser paga pela aplicação de percentual entre 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) e 2% (dois por cento), com variação em intervalos de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), a critério do Participante.

**§1º** A opção por uma das formas de pagamento disposta neste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

**§2º** Na data da concessão do benefício poderá ser pago de uma só vez até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício, a título de antecipação de renda, mediante opção expressa e irretratável do Participante.

**§ 3º** Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o prazo escolhido de que trata o inciso I ou o percentual a que se refere o inciso III deste artigo, até o mês de maio de cada ano, para vigorar a partir de julho do mesmo ano.

**§ 4º** Não havendo manifestação formal do Assistido, o prazo ou o percentual do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido.

**§5º** Os benefícios previstos no *caput* deste artigo serão recalculados anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício vigente no dia 30 de junho.

**§ 6º** A metodologia de cálculo das rendas descritas nos incisos deste artigo deverá constar de Nota Técnica Atuarial.

## Seção II Da Aposentadoria por Invalidez

**Artigo 35** - A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

**Artigo 36** - O Participante que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34, deste Regulamento.

**Parágrafo único.** A opção referida no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício de forma irretratável e irrevogável.

### Seção III Da Pensão por Morte

**Artigo 37** - A Pensão por Morte de Participante ou Assistido será devida aos seus Beneficiários designados, inscritos conforme definido no artigo 6º, deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante ou Assistido.

**Artigo 38** - A Pensão por Morte de Participante ou Assistido será rateada entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 2º, do artigo 6º, deste Regulamento.

**Artigo 39** - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o Benefício de Renda Mensal será redistribuído entre os remanescentes, respeitada a proporção definida pelo Participante.

**Artigo 40** - Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta de Benefício relativo ao Participante falecido será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico, escritura pública de partilha amigável, ou ainda mediante formal de partilha em inventário, desde que especificadas as cotas de direito, caso se enquadre neste instrumento.

**Artigo 41** - O Beneficiário cujo Participante vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34, deste Regulamento, com base no saldo da Conta de Benefício.

### Seção IV Do Auxílio Doença

**Artigo 42** - O Participante Ativo terá direito ao Auxílio Doença, nos limites previstos neste Regulamento desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – tenha contratado Parcela de Risco ou Parcela Adicional de Risco; e
- II – esteja recebendo auxílio de mesma natureza pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

**§1º** Atendidas cumulativamente as condições previstas neste artigo, o auxílio a que se refere o *caput* será devido a partir da data de concessão do auxílio de mesma natureza pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

**§2º** O auxílio a que se refere o *caput* terá duração máxima de 24 meses.

**§3º** O auxílio a que se refere o *caput* cessará se o Participante for considerado reabilitado pelo regime de previdência social a que estiver vinculado em um período menor que 24 meses.

**§4º** O Participante em gozo de Auxílio Doença fica obrigado, sob pena de suspensão de seu benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação que lhe forem

proporcionados pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

**§5º** Para a concessão e manutenção do Auxílio Doença, à Entidade é facultado indicar perícia médica para reavaliar a referida doença que tiver originado a concessão do auxílio de mesma natureza pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

**§6º** Em nenhuma hipótese o Participante em Auxílio Doença terá acesso ao Saldo de Conta.

**§7º** Ocorrendo a extinção do vínculo com o Patrocinador, o Participante perderá o direito ao Auxílio Doença.

**Artigo 43** - Na opção pela contratação da Parcela de Risco, o Auxílio Doença consistirá numa renda que corresponderá a 80% (oitenta por cento) da diferença entre o Salário de Participação limitado a 2 (duas) Unidades Previdenciárias (UP), e o valor do auxílio de mesma natureza concedido pelo regime de previdência social a que estiver vinculado.

**Artigo 44** - Na opção pela contratação da Parcela Adicional de Risco, o Auxílio Doença, consistirá numa renda de livre escolha pelo Participante.

#### Seção V

#### Do Valor do Benefício Mensal de Referência

**Artigo 45** - O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual a 5% (cinco por cento) da Unidade Previdenciária (UP) que estiver em vigor.

### CAPÍTULO VIII - DAS PARCELAS DE RISCO E ADICIONAL DE RISCO

**Artigo 46** - O Participante Ativo poderá complementar o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e receber o Auxílio Doença contratando Capital Segurado junto à sociedade seguradora através da Entidade, por meio da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco, observadas as condições estabelecidas em apólice.

**§1º** O valor da Parcela de Risco será o capital correspondente à soma das Contribuições Normais de Participante e Patrocinador, multiplicadas pelo número de meses faltantes para atingir 60 anos de idade. Para tal cálculo, será utilizada a parcela do Salário de Participação limitada a 2 (duas) Unidades Previdenciárias (UP).

**§2º** O valor da Parcela Adicional de Risco será livremente escolhido pelo Participante, observado os limites técnicos estabelecidos pela sociedade seguradora.

**§3º** A Parcela de Risco e a Parcela Adicional de Risco, quando contratadas, serão destinadas a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez, de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Auxílio Doença, previstos neste Regulamento, respectivamente nos casos de invalidez, morte e afastamento laboral por doença.

**§4º** A Entidade, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes Ativos.

**§5º** O Capital Segurado previsto no *caput* deste artigo será revisto no 1º (primeiro) dia de julho de cada ano, ocasião em que a Parcela de Risco e a Parcela Adicional de Risco serão fixadas para cada Participante, para o próximo período de vigência do seguro contratado.

**§6º** Atendido o limite estabelecido no §1º, deste artigo, a Parcela de Risco será custeada paritariamente pelo Participante e pelo Patrocinador por meio de Contribuição de Risco efetuada à Entidade, que repassará os valores à sociedade seguradora.

**§7º** A Parcela Adicional de Risco será custeada apenas pelo Participante por meio de Contribuição Adicional de Risco efetuada à Entidade, que repassará os valores à sociedade seguradora.

**§8º** A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela de Risco e a Contribuição Adicional de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, serão definidas anualmente na forma prevista no § 3º, do artigo 20, deste Regulamento.

**§9º** O Participante que desejar contratar Parcela de Risco e Parcela Adicional de Risco deverá assinar proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela sociedade seguradora.

**§10** As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento de Parcela de Risco e de Parcela Adicional de Risco previstas neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora.

**§11** Para o Participante que ingressar no Plano após a fixação anual da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco, considerar-se-á, como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

**§12** Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à Entidade, que dará plena e irrestrita quitação à contratada, será creditado na Conta de Benefício para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo.

**§13** Na eventualidade da ocorrência de afastamento laboral por doença do Participante, as indenizações a serem pagas pela sociedade seguradora à Entidade, atenderão ao disposto nos artigos 42, 43 e 44, deste Regulamento.

**Artigo 47** - O Participante Ativo que perder esta condição por qualquer motivo previsto neste Regulamento não terá direito à Parcela de Risco e à Parcela Adicional de Risco.

## CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

### Seção I Autopatrocínio

**Artigo 48** - É facultado ao Participante manter o valor de suas contribuições e a correspondente feita pelo Patrocinador em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios deste Plano, mediante opção pelo Autopatrocínio.

**§1º** A extinção do vínculo com o Patrocinador será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

**§2º** A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

**§3º** É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade estabelecida no artigo 21, e os limites fixados neste Regulamento.

**Artigo 49** - Ocorrendo a extinção do seu vínculo com o Patrocinador, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Aposentadoria Programada, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade previstos no artigo 32.

### Seção II Benefício Proporcional Diferido

**Artigo 50** - Ocorrendo a extinção do seu vínculo com o Patrocinador, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado.

**Parágrafo único.** A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

**Artigo 51** - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Normal de Participante e de Patrocinador para o Plano.

**§1º** O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do artigo 27, deste Regulamento.

**§2º** Ao Participante Vinculado será facultada a realização de Contribuição Voluntária de Participante e Aporte Voluntário de Participante.

### Seção III Portabilidade

**Artigo 52** - O Participante que tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

**Parágrafo único.** A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

**Artigo 53** - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

**Parágrafo único.** O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

**Artigo 54** - A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

**Parágrafo único.** O exercício da opção prevista no *caput* acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

**Artigo 55** - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

**Parágrafo único.** Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

**Artigo 56** - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

### Seção IV Resgate

**Artigo 57** - O Participante que tiver o vínculo extinto com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento, não opte por manter sua inscrição no Plano como Participante Autopatrocinado ou Vinculado e não opte pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.

**Artigo 58** - O valor de Resgate corresponde ao Saldo Total, e será pago de acordo com o último valor da quota patrimonial disponível na data do efetivo pagamento.

**§1º** É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.

**§2º** Os recursos constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano serão, necessariamente, objeto de Portabilidade.

**§3º** É facultado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar.

**Artigo 59** - O pagamento do valor do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial, até o zeramento do Saldo Total.

**Parágrafo único.** O pagamento único ou o da última parcela do valor do resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

#### Seção V

#### Das Disposições Comuns aos Institutos

**Artigo 60** - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da extinção do vínculo com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante na Entidade.

**Artigo 61** - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem manifestação expressa do Participante, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

### CAPÍTULO X – DA VIGÊNCIA DO PLANO

**Artigo 62** - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação pela Previc da autorização para a sua aplicação.

**Parágrafo único.** O inteiro teor deste Regulamento será publicado no Diário Oficial do Município, após a aprovação a que se refere o *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 63** - Os servidores abrangidos pelo artigo 1º deste Regulamento que estejam em atividade no Patrocinador na data da aprovação do Convênio de Adesão pela Autoridade Competente, poderão aderir ao Plano com retroação dos efeitos financeiros à data de suas respectivas nomeações, desde que promovam sua inscrição no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de vigência do referido Plano.

§ 1º - Caso os servidores abrangidos pelo artigo 1º deste Regulamento promovam sua inscrição após o prazo mencionado no caput, poderão aderir ao Plano, contudo sem retroação dos efeitos financeiros à data de nomeação.

§ 2º - O pagamento da contribuição devida pelo exercício da faculdade prevista no *caput* deste artigo será:

I - operacionalizado, em relação ao Participante, por meio de desconto em folha de pagamento, autorizado no momento da inscrição, observadas as regras aplicáveis a esse desconto.

II - acompanhado concomitantemente e na mesma proporção pelo Patrocinador, obedecidas as regras contidas neste Regulamento.

§ 3º - Ato da Diretoria Executiva da Entidade normatizará as regras para pagamento e contabilização das contribuições retroativas, especialmente as comunicações aos respectivos órgãos pagadores.

## CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 64** - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade fornecerá semestralmente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Normais e Voluntárias, e dos Aportes Voluntários do Participante, em moeda corrente e em quotas;

II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;

III - valor das Contribuições Normais de Patrocinador, em moeda corrente e em quotas;

IV - saldo da Conta de Patrocinador, em moeda corrente e em quotas;

V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e

VI - valor da quota patrimonial.

**Artigo 65** - Verificado erro no valor de qualquer dos benefícios em renda mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício e a forma de pagamento escolhida.

**Artigo 66** - O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.



**Artigo 67** - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz por força de lei ou de decisão judicial, o benefício a que este faz jus será pago ao seu representante legal.

**Artigo 68** - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

**Artigo 69** - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

**Artigo 70** - O zeramento do saldo da Conta de Benefício implicará na automática cessação de qualquer benefício concedido ao Assistido ou Beneficiário, independentemente de qualquer aviso ou notificação, sendo presumido o encerramento do vínculo com a Entidade e a extinção de todas as obrigações da mesma.

**Parágrafo único.** Serão presumidos o encerramento do vínculo com a Entidade e a extinção de qualquer obrigação da mesma, também na ocorrência da hipótese prevista no artigo 40, deste Regulamento.

**Artigo 71** - Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, respeitadas as exceções previstas em Lei.

**Artigo 72** - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.